



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 202/06

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 14 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), passa a vigor com as alterações constantes nesta Lei.

“Art. 22 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05, do art. 1º desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no art. 8º, § 5º desta Lei Complementar.”

“Art. 27 (...)”

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço do serviço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:”

“Art. 29 (...)”

§ 1º Para os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidas no Município ou fora deste, a que se refere os artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, o imposto será recolhido aos cofres do Departamento Financeiro Municipal, pelo substituto tributário, mediante o preenchimento de guias especiais fornecidas pela Divisão de Receita do Departamento Financeiro, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Não se aplica a Figura da Retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Substituto Tributário para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, nos termos do § 5º, do art. 8º desta Lei Complementar, e quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, nos termos do § 1º, do art. 8º desta Lei Complementar.”

“Art. 34 (...)”

§ 2º A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos I ao XX, do art. 4º desta Lei Complementar, correspondente aos subitens 3.03; 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04; item 12, exceto o



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

12.13; 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 e sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.”

“Art. 40 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) sob ação fiscal, fica sujeito às seguintes penalidades:”

“Art. 42 (...)

IV (...)

a) falta de entrega de documento de arrecadação do imposto, nos termos do parágrafo único, do art. 28 desta Lei Complementar: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por documento não entregue;”

“Art. 42 (...)

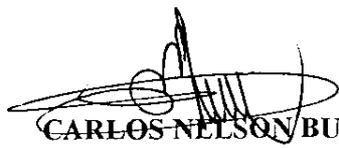
V (...)

h) não transmissão por meio eletrônico à fazenda pública municipal de livros e declarações, dentro do prazo legal: multa de 40,00 (quarenta reais) por documento mês.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o parágrafo único e os incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 5º; o parágrafo único do art. 10 e o § 1º, do art. 34, todos da Lei Complementar nº 192/05.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 08 de setembro de 2006.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal